**PROCESSO** **n º** 5101-010175/2017

**INTERESSADO:** INSTITUTO DE TECNOLOGIA EM INFORMÁRTICA E INFORMAÇÕES - ITEC

**ASSUNTO:** PAGAMENTO

Trata-se do **Processo Administrativo nº 5101-010175/2017**, em 01 (um) volume, com 54 (cinquenta e quatro) fls., que versa sobre o pagamento dos serviços prestados realizados pelo **INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO ESTADO DE ALAGOAS – ITEC (CNPJ 05.100.031/0001-38),** referente de tecnologia da informação e comunicação, objetivando a modernização tecnológica permanente do DETRAN/AL. A solicitação de pagamento é do mês de março/2017, sem a devida cobertura contratual, no valor de **R$ 683.460,20 (seiscentos e oitenta e três mil, quatrocentos e sessenta reais e vinte centavos)**, conforme documentos apensados aos autos.

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 59, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8.666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls. 54) passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**1- DO OFÍCIO –** À fls. 02, verifica-se o Ofício nº 096/2017 – GP, datado de 11/07/2017, da lavra do Presidente do ITEC, José Luciano dos Santos Junior, solicitando o pagamento por indenização no valor de **R$ 683.460,20 (Seiscentos e oitenta e três mil, quatrocentos e sessenta reais e vinte centavos)**, pelo serviços prestados ao DETRAN, no mês de março/2017.

**2- PLANILHA DE VALORES –** Às fls. 03/05, observa-se planilha do QUANTITATIVO E VALORES DOS PRODUTOS E SERVIÇOS PRESTADO, referente ao mês de março/2017, assinada pelo Diretor Presidente do ITEC/AL, José Luciano dos Santos Junior.

**3- CONTRATO –** À fl. 07, verifica-se o DESPACHO nº 91/2016-CHIT/DETRAN-AL, de 25/06/2017, da lavra do Chefe de Infraestrutura Tecnológica, Hermann Jackson Moreira Costa, informando que:

**3. Assim sendo, considerando que o contrato em comento se inspirou em 08 de agosto de 2015 e que em decorrência disso os serviços prestados não sofreram descontinuidade, certificamos a planilha de cálculos às fls. 03/05 e valores ali constantes, conforme comprovação que a este se faz juntar, fls. 17/24, bem como quanto ao atendimento do pleito.**

**4- RESUMO DOS SERVIÇOS -** Às fls. 17/24, verifica-se Resumo dos Serviços Executados em março de 2017, SEM a assinatura e matrícula do Gestor do Contrato, Hermann J. Moreira Costa.

**5- DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE/DETRAN –** À fl. 27, observa-se DESPACHO nº 3894/2017-GABDP/DETRAN-AL, datado de 10/10/2017, emitido pelo Diretor-Prsidente, Antônio Carlos Gouveia, salientando que:

**4. Em atenção ao Despacho nº 378/2017-SUPOFC/DETRAN-AL, fl.25, com entendimento ratificado pelo Despacho nº 147/2017-CHIT/DETRAN-AL, FL. 26, este Gabinete é favorável as sugestões apresentadas e, neste contexto, determino o envio dos autos ao Instituto de Tecnologia em Informática e Informação – ITEC para que justifique a motivação do pagamento pelo serviço prestado estar sendo solicitado a título de indenização.**

**5. E, em ato continuo, enviem os autos a Procuradoria Geral do Estado - PGE para análise e parecer.**

**6– DO DOCUMENTO FISCAL** – À fl. 33, observa-se a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e nº 54, datado de 29/11/2017, do **INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO ESTADO DE ALAGOAS – ITEC**, no valor de **R$ 683.460,20 (seiscentos e oitenta e três mil, quatrocentos e sessenta reais e vinte centavos)**, emitida contra o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN**, assinada no verso pelo servidor Hermann Jackson Moreira Costa, no dia 20/12/2017.

**7– DO PARECER DESTA CGE** – Às fls. 41/48, observa-se a cópia do Parecer desta CGE, datado de 07/11/2017, da lavra da Superintendência de Auditagem, emitido para o Processo nº 5101-8256/2016, contextualizando de forma clara o objetiva toda a análise dos documentos acostados aos autos, incluindo as importantes e imprescindíveis manifestações da PGE, e por fim, apontando algumas pendências a serem solucionadas para que fosse realizado o pagamento do período de fevereiro a junho/2016.

**8- NOTA TÉCNICA –** Quanto ao cumprimento das recomendações contidas na Nota Técnica exarada no Despacho PGE-PLIC-CD nº 2590/2017 e do DESPACHO PGE/GAB Nº 2341/2017, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

a) Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

b) Boa-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

c) Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

d) Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

e) Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

f) Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

g) Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

i) Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original)

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a constatação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

1. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que o DETRAN-AL demonstre o cumprimento das recomendações contidas na referida Nota Técnica alíneas ***“a” a “i”.***
2. **DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – Que seja informada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa.
3. **DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e Nota de Liquidação, no valor de **R$ 683.460,20 (seiscentos e oitenta e três mil, quatrocentos e sessenta reais e vinte centavos).**
4. **DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal da empresa **sejam atualizadas** quando do pagamento, sendo este ato condicionado à efetiva realização da sindicância administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, quando couber.
5. **DO CONTRATO** – Que seja acostado aos autos às informações pertinentes ao andamento do Processo 5101-001953/2015, incluindo os motivos pelos quais não há movimentação desde 04/08/2016, conforme informado à fl. 28.
6. **DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/2018 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo o envio dos autos ao órgão de origem, para solução das pendências apontadas nos itens **I** a **VI,** ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida ao **INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO ESTADO DE ALAGOAS - ITEC (CNPJ 05.100.031/0001-38)**, mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 20 de março de 2018.

Hertz Rodrigues Lima

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 29.871/9**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**